



**EMENDA N° - CTIA**

(ao PL n° 2.338, de 2023)

Dê-se a seguinte redação às alíneas “a” e “c” do § 1º do artigo 1º, ao substitutivo apresentado ao Projeto de Lei n° 2.338, de 2023, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial:

“Art. 1º.....

§ 1º Esta Lei não se aplica ao sistema de inteligência artificial:

a) usado por pessoa natural para fim exclusivamente particular e não econômico;

.....  
c) atividades de testagem, desenvolvimento e pesquisa e que não sejam colocados em circulação no mercado, sem prejuízo de observar a legislação pertinente, na forma do regulamento a ser expedido pelos órgãos setoriais competentes;

”

**JUSTIFICATIVA**

A alínea “a” do § 1º do artigo 1º define que a lei não se aplica ao sistema de inteligência artificial usado por pessoa natural para fim exclusivamente particular e não econômico, salvo o disposto na Seção V, do Capítulo IV – Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativas.





Todavia, as medidas de governança da Seção V, do Capítulo IV, não são exequíveis no uso desses sistemas por pessoa natural, para fins particulares, de forma que se sugere a supressão da referência ao disposto na Seção.

Além disso, a alínea “c” do § 1º do artigo 1º, ao acrescentar que o *sandbox* só poderá ser usado com a finalidade de investigação e desenvolvimento científico, limita indevidamente o uso dessa ferramenta, que visa, também, testar a segurança do produto ou soluções inovadoras, ou de novos modelos de negócio antes de sua implementação ou colocação no mercado no mercado, inclusive em ambientes de testagem reais.

No Brasil, a LC 128/2021 (marco legal das startups) já prevê o *sandbox* (art. 2º, II e 11). Trata-se de modelo benéfico a ambas as partes, pois ao regulador permite com a troca de experiência com o regulado adquirir mais informações dos riscos e benefícios dos novos produtos (maior transparência), possibilitando maior adequação em um futuro regime de monitoramento e fiscalização, e os segundos são favorecidos pela possibilidade de testar os seus conceitos de negócio no mercado com menores entraves regulatórios.

Segundo a OCDE, *sandbox* regulatório refere-se a uma forma de flexibilidade regulatória concedida a empresas, de forma a permitir que novos modelos de negócios sejam testados ao lhes garantir uma carga regulatória reduzida. As *sandboxes* regulatórias geralmente incluem mecanismos destinados a garantir objetivos regulatórios abrangentes, incluindo a proteção do consumidor.

Diante do exposto, entende-se que o *sandbox* não é instrumento apenas para investigação e desenvolvimento científico. Além disso, é inadequada a fixação, desde logo, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao ambiente de testagem e da legislação ambiental. A referência à LGPD não é





Senado Federal  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

necessária, posto que sempre será aplicada nos casos de tratamento de dados pessoais.

SF/24454.81851-45

Sala das Comissões, em de de 2024.

Senador MARCOS ROGÉRIO  
(PL – RO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8598534391>